SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143707 - PR (2024/0171319-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	:	ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR019787
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES	:	ENILSON LUIZ WILLE - PR017842
		ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR - PR025004
		RODOLFO MENDES SOCCIO - PR055660
		VIVIAN MACHADO GARCIA - PR041898
		IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - PR060693
		BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO - PR049435

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1.298/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A desistência da desapropriação é direito do expropriante, e o ônus da prova de fato impeditivo incumbe à expropriada.

4. Os honorários sucumbenciais, em hipóteses de desistência da ação de desapropriação, devem observar os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 sobre o valor atualizado da causa, conforme tese repetitiva firmada no Tema 1.298/STJ, não cabendo utilizar a diferença entre o valor ofertado e o judicialmente

Documento eletrônico VDA59052465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ae4eb97-dff9-4fa6-a3b4-a180dbc9968b

reconhecido; apenas se o valor da causa for muito baixo admite-se arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 2ae4eb97-dff9-4fa6-a3b4-a180dbc9968b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2143707 - PR (2024/0171319-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	:	ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR019787
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES	:	ENILSON LUIZ WILLE - PR017842
		ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR - PR025004
		RODOLFO MENDES SOCCIO - PR055660
		VIVIAN MACHADO GARCIA - PR041898
		IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - PR060693
		BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO - PR049435

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. TEMA 1.298/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A desistência da desapropriação é direito do expropriante, e o ônus da prova de fato impeditivo incumbe à expropriada.

4. Os honorários sucumbenciais, em hipóteses de desistência da ação de desapropriação, devem observar os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 sobre o valor atualizado da causa, conforme tese repetitiva firmada no Tema 1.298/STJ, não cabendo utilizar a diferença entre o valor ofertado e o judicialmente

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

reconhecido; apenas se o valor da causa for muito baixo admite-se arbitramento por apreciação equitativa (CPC, art. 85, § 8º).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA da decisão de fls. 3.142/3.146, em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele dei-lhe parcial provimento para ajustar os honorários sucumbenciais à tese do Tema 1.298 do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes fundamentos:

> (a) afirmei a inexistência de omissões e obscuridades, porque o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná enfrentou de forma pormenorizada o pedido de prova pericial e a necessidade de ação autônoma para apuração de danos;
>
> (b) apliquei a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça para afastar a tese de cerceamento de defesa fundada no indeferimento da perícia, por pressupor reexame fático-probatório, destacando que cabe ao juiz indeferir provas inúteis ou protelatórias;
>
> (c) determinei que os honorários sucumbenciais, em hipóteses de desistência de ação de desapropriação, observem os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 sobre o valor atualizado da causa, conforme a tese repetitiva do Tema 1.298/STJ.

A parte agravante sustenta negativa de prestação jurisdicional e fundamentação insuficiente, porque o Tribunal de origem rejeitou os embargos sem enfrentar pontos decisivos.

Alega contradição em impor ao expropriado o ônus de provar alterações substanciais no imóvel e, ao mesmo tempo, indeferir a perícia requerida, julgando contra a parte por falta de prova, o que configuraria violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

Destaca haver vício de fundamentação quanto à possibilidade de apuração dos danos nos próprios autos da desapropriação, pois a jurisprudência do STJ admite a fixação de juros compensatórios e a apuração do montante na sentença homologatória da desistência, pelo período entre a imissão na posse e a efetiva desocupação do imóvel.

Argumenta ter requerido a produção de prova pericial para demonstrar modificações ocorridas no imóvel durante mais de treze anos de desapossamento, mas

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

a instrução foi obstada com base em relatório unilateral da Secretaria de Urbanismo, homologando-se a desistência e extinguindo-se o processo.

Afirma que a análise do cerceamento de defesa, por indeferimento de perícia, é questão eminentemente jurídica, que não demanda reexame de provas, buscando a anulação do acórdão para reabertura da instrução, com realização da prova técnica, à luz dos arts. 9º, 10, 369, 370 e 373, II, do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 3.170/3.173).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública ajuizada pelo Município de São José dos Pinhais/PR contra Espiral Indústria e Comércio LTDA, objetivando a expropriação de imóveis e a fixação da indenização.

Em cumprimento de sentença, o ente federativo requereu a desistência da desapropriação, e o juízo da execução, extinguiu o processo sem resolução de mérito, mas, condenou o expropriante *"ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do expropriado, que fixo em 3% (três por cento) sobre a diferença entre o valor ofertado a título de indenização na petição inicial e aquele fixado na sentença, considerando o zelo do advogado no patrocínio do seu cliente, a complexidade da causa, o tempo exigido do advogado para a prestação do serviço e o local da prestação dos serviços, nos termos do artigo 27, § 1º, do Decreto nº 3365/1941*" (fl. 1.209).

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ negou provimento ao apelo da expropriada (fls. 2.965/2.975).

Como destacado na decisão agravada, a parte recorrente alega violação (i) aos arts. 9º, 10, 369, 370 e 373, II, do Código de Processo Civil, por alegado cerceamento de defesa decorrente do indeferimento de prova pericial, e (ii) ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 e ao art. 85, §§ 2º, 3º, I, e 4º, III, do Código de Processo Civil, em relação aos critérios adotados na fixação de honorários.

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

Em primeiro lugar, constato as alegadas omissões e obscuridades no acórdão recorrido.

Houve o enfrentamento pormenorizado acerca do pedido de prova pericial, em relação ao qual se concluiu pela sua impertinência em razão da deficiência da parte recorrente em apontar elementos concretos que justificassem a sua realização (fls. 2.972/2.973):

> Veja-se que em sendo a desistência da ação de desapropriação um direito do expropriante, o ônus da prova da existência de fato impeditivo do seu exercício é da expropriada, por aplicação da regra estabelecida no art. 373, do CPC. Ocorre que ela sequer trouxe indícios das supostas alterações havidas, ou seja, não há prova de que tenham sido mudadas as condições originais do imóvel ou de que tenha sido eventualmente comprometida sua finalidade econômica, assim como não há prova de impossível restauro, para que retorne a um estado anterior que sequer foi descrito.
>
> Pois bem. A despeito disso, a expropriada sustenta a necessidade de realização de perícia comparativa no imóvel, a fim de aferir as atuais condições e, alternativamente, postula pagamento de indenização pela limitação do uso e gozo da propriedade. Ora, se o pedido de desistência, ainda que aviado de forma superveniente à sentença transitada em julgado na ação de conhecimento, é legalmente permitido, desde que preenchidos os requisitos acima elencados, não se pode negar o direito ao expropriante que, ademais, logrou demonstrar de forma exaustiva, através das fotografias encartadas após o pleito (mov. 129.2) e demais documentos, que não foi imitido na posse, não destruiu benfeitorias e tampouco pagou o preço integral dos bens, tendo de fato perdido o interesse público no ato de desapropriação.
>
> [...]
>
> Mas é interessante notar que neste caso não há prova da existência de benfeitorias e, consequentemente, de destruição, de modo que não há lastro fático para anulação da sentença e determinação de baixa dos autos para realização de perícia, vez que não há sequer indício de alterações outras que tenham causado danos substanciais. De igual modo, a pretendida indenização por danos morais não se justifica porque o pleito de desistência é lícito e plenamente aceito, uma vez que devem ser sopesadas a oportunidade e a conveniência do Poder Público, que pode ser modificada por fatos supervenientes que causem efetiva perda do interesse público.

Também não há omissão ou obscuridade no que diz respeito à parcela do acórdão em que se concluiu pela necessidade de utilização de via autônoma para apuração de eventuais danos sofridos pelo expropriado.

O órgão julgador recorrido não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo se manifestado fundamentadamente acerca do ponto específico (necessidade de ação autônoma), o que é reconhecido pela própria parte recorrente em seu recurso especial (fl. 3.062). Há, em verdade, mera irresignação com o conteúdo do que foi decidido, e não omissão ou obscuridade. Confira-se (fl. 2.974):

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

> Mas, se por um lado a revogação da declaração de utilidade pública do imóvel dá azo ao pedido e independe de assentimento do proprietário, por outro deve a este ser assegurada a via ordinária, para que possa propor, em ação autônoma, pedido de ressarcimento dos prejuízos eventualmente sofridos. É que, com a homologação da desistência, as partes retornam ao status quo ante e cabe ao proprietário ajuizar a ação cabível, não ante havendo que se falar em pronto pagamento indenizatório nestes autos, vez que, em assim sendo, estar-se-ia rompendo com a ordem jurídica vigente por desestruturar a economia estatal por vias transversas.

As alegações de suposto cerceamento de defesa em razão do indeferimento de produção de prova pericial (arts. 9º, 10, 369, 370 e 373, II, do CPC), por sua vez, pressupõem o reexame fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". A esse respeito, cabe ao julgador decidir sobre a produção das provas necessárias, e indeferir as inúteis ou meramente protelatórias. Neste sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.
>
> 1. O Tribunal de origem enfrentou integralmente a necessidade de perícia e, à luz dos documentos dos autos, reconheceu a ausência de prova do recolhimento indevido de ICMS, indeferindo a perícia por ser inútil, e a não configuração do cerceamento de defesa. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.616.220/MS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Por fim, o recurso comporta provimento no que diz respeito aos honorários sucumbenciais. Isso porque, no caso de desistência da expropriação, devem ser utilizados os percentuais do art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941 sobre o valor da causa, e não mais sobre a diferença entre o valor da indenização oferecido e o judicialmente reconhecido, os quais, em razão da desistência, deixam de existir. Nesse sentido é o Tema Repetitivo 1.298 do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi definida a seguinte tese:

> Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

A propósito cito a ementa do precedente qualificado:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA OU DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIMITES PERCENTUAIS DO ART. 27, § 1º, DO DL 3.365/41. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS: VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ARBITRAMENTO POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA CABÍVEL APENAS QUANDO O VALOR DA CAUSA É MUITO BAIXO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA VINCULANTE. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 2.332/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais")" constante do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41. Por outro lado, nesse mesmo julgado foi reconhecida a constitucionalidade das demais normas contidas nesse dispositivo legal, a prever: i) base de cálculo específica para os honorários advocatícios em ações de desapropriação (diferença entre o preço ofertado pelo expropriante e a indenização fixada na sentença); e ii) percentuais ou alíquotas próprias, diferentes daquelas previstas como regra geral no CPC, e que devem incidir sobre a base de cálculo estabelecida (entre meio e cinco por cento, variável de acordo com o grau de zelo do profissional; o lugar da prestação do serviço; e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, critérios então previstos no art. 20, § 4º, do CPC/73).
>
> 2. O Superior Tribunal de Justiça possui, de longa data, entendimento compatível com a orientação do STF produzida na ADI 2.332/DF. No REsp 1.114.407/SP (j. 09/12/2009), submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, restou consolidada a orientação de que "o valor dos honorários advocatícios em sede de desapropriação deve respeitar os limites impostos pelo artigo 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41 - qual seja: entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente". Orientação, ao depois, reafirmada pela Primeira Seção do STJ quando do julgamento da PET 12.344/DF (j. 28/10/2020), ocorrido após o julgamento do mérito da ADI 2.332/DF pelo STF, sendo ratificado o entendimento produzido no REsp 1.114.407/SP, o qual, na atualidade, permanece vigente e vinculante para as instâncias ordinárias, catalogado como Tema 184/STJ.
>
> 3. Em caso de desistência da ação expropriatória, a falta de condenação ou de proveito econômico efetivo retira o suporte jurídico para o estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios nos moldes do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, de modo que essa base será fixada de acordo com norma jurídica supletiva prevista no art. 85, § 2º, do CPC, tomando-se em conta, então, o valor atribuído à causa, o qual, por sua vez, deverá equivaler ao conteúdo patrimonial em discussão (CPC, art. 292, § 3º), ou seja, o mais próximo possível da justa indenização que seria, em tese, devida ao expropriado não fosse a superveniência do pedido de desistência formulado pelo expropriante.
>
> 4. Os percentuais a serem observados no arbitramento dos honorários advocatícios, por sua vez, devem ser os estabelecidos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, em respeito à ponderação de valores realizada pelo legislador e declarada constitucional pelo STF. Desrespeitados esses percentuais, recorrendo-se desnecessariamente a regras legais supletivas, está-se em verdade negando vigência ao dispositivo legal em exame.
>
> 5. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ a reconhecer a aplicação dos percentuais previstos no art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários advocatícios, mesmo em caso de

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

desistência da ação expropriatória, a incidirem sobre o valor atualizado da causa: AgInt no REsp n. 2.158.577/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.518.919/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024; AREsp n. 1.537.357/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp n. 2.131.859/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024; AgInt no REsp n. 2.072.792/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023; AgInt no REsp n. 2.043.220/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 7/6/2023; e REsp n. 1.834.024/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.

6. Entendimento pacífico do STJ que, entretanto, deve ser excepcionado quando, ocorrendo a desistência da ação expropriatória, constatar-se a irrisoriedade do valor atribuído à causa, hipótese em que deverá ser completamente afastada a aplicação do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 para a fixação dos honorários sucumbenciais - seja quanto à base de cálculo estabelecida no preceito, seja quanto aos percentuais ali estabelecidos -, uma vez que a verba honorária será arbitrada pelo juiz, nesse excepcional cenário, por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, a fim de impedir que a honorária seja fixada em patamar incompatível com a dignidade do trabalho advocatício.

7. Tese jurídica de eficácia vinculante, sintetizadora da ratio decidendi do julgado paradigmático: "Aplicam-se os percentuais do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41 no arbitramento de honorários sucumbenciais devidos pelo autor em caso de desistência de ação de desapropriação por utilidade pública ou de constituição de servidão administrativa, os quais terão como base de cálculo o valor atualizado da causa. Esses percentuais não se aplicam somente se o valor da causa for muito baixo, caso em que os honorários serão arbitrados por apreciação equitativa do juiz, na forma do art. 85, § 8º, do CPC".

8. Solução do caso concreto: o d. juízo sentenciante homologou a desistência requerida pela autora e, com fundamento nos arts. 85 e 90 do CPC, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa (R$ 90.180,00). Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que deve ser reformado, pois negou provimento à apelação da autora, deixando de aplicar a regra do art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, em desconformidade com a jurisprudência sedimentada no âmbito deste STJ, bem como com a tese jurídica ora estabelecida. Determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os honorários sejam novamente fixados, desta vez com aplicação de percentual compatível com o art. 27, § 1º, do DL 3.365/41, valendo registrar que o valor atribuído à causa não é irrisório, o que afasta a aplicação ao caso concreto da regra excepcional do art. 85, § 8º, do CPC.

9. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.129.162/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:11
Código de Controle do Documento: 1532c5f0-424e-4a41-8dad-e955e3445f7b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.143.707 / PR

Número Registro: 2024/0171319-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00024532020238160202 00101751520098160035 101751520098160035 24532020238160202

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	: ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR019787
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES	: ENILSON LUIZ WILLE - PR017842
	ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR - PR025004
	RODOLFO MENDES SOCCIO - PR055660
	VIVIAN MACHADO GARCIA - PR041898
	IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - PR060693
	BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO - PR049435

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESPIRAL COMERCIO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA
OUTRO NOME	: ESPIRAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: WILSON MAFRA MEILER FILHO - PR019787
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADORES	: ENILSON LUIZ WILLE - PR017842

Documento eletrônico VDA59016486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:00
Código de Controle do Documento: fab958ef-3ad3-49d4-bbef-aa556bb50a36

ACIDY MARTINS DE CASTRO JÚNIOR - PR025004
RODOLFO MENDES SOCCIO - PR055660
VIVIAN MACHADO GARCIA - PR041898
IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA - PR060693
BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO - PR049435

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:00
Código de Controle do Documento: fab958ef-3ad3-49d4-bbef-aa556bb50a36